



Processo TC n.º 02.066/15

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do **Convite n.º 03/2010**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Alhandra**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Renato Mendes Leite**, objetivando a contratação de serviços de manutenção e pintura das escolas da rede municipal de ensino.

Em última análise, fls. 335/337, com vistas à emissão de relatório conclusivo acerca do certame em debate, a Auditoria destacou que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 15/02/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 15/02/2020, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Opinou, ao final, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

Os autos não retornaram ao Ministério Público de Contas, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento oral do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.066/15

1ª Câmara

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Gestora Responsável: **Renato Mendes Leite (ex-Prefeito Municipal)**

Procurador/patrono: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

Prefeitura Municipal de Alhandra.
Convite n.º 03/2010. Decisão sem
resolução de mérito. Ocorrência de
prescrição intercorrente. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 051/2024

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 02.066/15**, que trata da análise da legalidade do **Convite n.º 03/2010**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Alhandra**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Renato Mendes Leite**, objetivando a contratação de serviços de manutenção e pintura das escolas da rede municipal de ensino,

RESOLVE:

- 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO